DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 367/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8823/2014
PROTOCOLO	:	1498567
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 2731/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	:	SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.411,50
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 2731/2014 -** (peça 02).

O *Acórdão nº 119/2015*, proferido nos autos do *Processo TC-7473/2014*, publicado no DOE/TC/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 007/2014* e a formalização da *Ata de Preços nº 017/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição futura de Materiais Escolares e de Expediente, para atender a rede municipal de ensino, conforme detalhamento contido na peça 02.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 48.411,50 (quarenta e oito mil quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 2731/2014* - (peça 02).

A análise nesta segunda e fase recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 8507/2015** - (peça 04).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-17777/2015** - (peça 07), pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do empenho, bem como pela *aplicação de multa* ao Ordenador de Despesas, tendo em vista o não envio do Subanexo XVII, exigência da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 007/2014* foi regularmente processado em sede própria, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade simplificada de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição futura de Materiais Escolares e de Expediente, para atender a rede municipal de ensino, conforme detalhamento contido na peça 02.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 48.411,50 (quarenta e oito mil quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 2731/2014* - (peça 02).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos: (peça 04, fls. 2), *in verbis:*

> "Diante de todo o exposto, **concluímos pela legalidade e regularidade da formalização do Empenho nº 2731/2014** firmado pelo **Fundo de Manu-**

> **tenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí por intermédio da Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) em favor da empresa **SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda. - ME** (CNPJ nº 11.512.108/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, assim concluiu: (peça 07, fls. 2), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas**, **opina** que está Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – **pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de empenho em apreço**, nos termos do artigo 120, II (2ª fase) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, co*m ressalva pela ausência do Subanexo XVII, Infringência à Instrução Normativa TCE/MS nº 035*, de 14 de dezembro de 2011;
> II – **Pela imposição de multa**, nos termos do artigo 44, incisos I da Lei Complementar nº 160/2012, por infração a norma legal supracitada;
> III **- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos regimentais".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a ausência do Subanexo XVII esteja apontada nos autos, pode o defeito ser excepcionalmente relevado, tendo em vista que não constituiu óbice à análise do feito, nem tampouco em dano ao erário público, tratando-se de falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendidas no art. 42 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio

com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 2731/2014** firmado pelo **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí** por intermédio da **Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí/MS**, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a empresa **SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 11.512.108/0001-80, como favorecida, por guardarem conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator